



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ME - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	03	05 / 2002
Rubrica		5

279

Processo : 10680.019345/99-47
Acórdão : 202-13.587
Recurso : 118.493

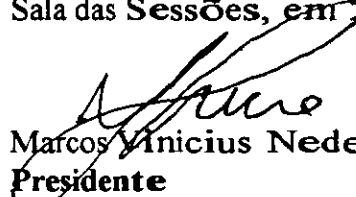
Sessão : 24 de janeiro de 2002
Recorrente : HIDROQUÍMICA CONSULTORIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

SIMPLES – EXCLUSÃO - Mantém-se a exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços de pesquisas de substâncias químicas, orgânicas e inorgânicas, em produtos naturais e industrializados, de origem animal, vegetal e mineral, por métodos físicos, químicos e físico-químicos, considerados serviços profissionais de químico ou assemelhados (inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **HIDROQUÍMICA CONSULTORIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2002


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.019345/99-47
Acórdão : 202-13.587
Recurso : 118.493
Recorrente : HIDROQUÍMICA CONSULTORIA LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão de primeiro grau, que transcrevo:

“Optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a interessada foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório nº 29.938/99, fl. 18, informação à fl. 20, motivado pela atividade econômica exercida, considerada impeditiva da inscrição no sistema.

A Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, fls. 12/13, manteve o procedimento. Cientificada do seu resultado em 09/06/99, fl. 13, a empresa apresentou impugnação em 09/07/99, fls. 1/2, alegando, em resumo, que:

- já deixou de exercer a atividade de consultoria, impeditiva de sua inscrição no sistema;

- os serviços prestados, de análise química e microbiológica, ao contrário do que acontece com os laboratórios de análises clínicas, prescindem da presença de profissional legalmente habilitado;

- as atividades de análises químicas e microbiológicas não constam da relação contida no art. 663 do RIR/94, embora esta lista contemple a análise clínica laboratorial, a biologia e a biomedicina;

- os serviços que presta também não são de biologia, como poder-se-ia supor;

- a lei deixou dúvidas com relação às atividades excluídas quando recorreu ao termo assemelhado, utilizado também na legislação anterior, a propósito do que, cita recurso do Superior Tribunal de Justiça –



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.019345/99-47
Acórdão : 202-13.587
Recurso : 118.493

STJ, que deu ganho de causa a empresa de representação comercial, excluída por ser considerada assemelhada a de corretagem.

Instrui sua defesa com cópia da alteração contratual vigente em março de 1998, fls. 6/8, entre outros documentos."

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/BHE nº 0.173, de 09 de fevereiro de 2001, indeferiu a solicitação, ratificando o Ato Declaratório, com base no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, em resumo, pelo fato de que a interessada presta serviços profissionais de químico ou assemelhado, cuja ementa transcrevo:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: ECLUSÃO MOTIVADA PELA ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA.

Não pode optar pelo SIMPLES a empresa que se dedica a pesquisas de substâncias químicas, orgânicas e inorgânicas, em produtos naturais e industrializados, de origem animal, vegetal e mineral, por métodos físicos, químicos e físico-químicos, considerados serviços profissionais de químico.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a recorrente apresentou o Recurso de fls. 28/32, onde repete argumentos trazidos quando da impugnação, alegando, ainda, que, na decisão monocrática, houve equívoco, em face dos princípios de direito tributário, que não permite a interpretação analógica e/ou extensiva dos respectivos institutos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.019345/99-47
Acórdão : 202-13.587
Recurso : 118.493

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

Não vejo condições de reforma da decisão de primeira instância, visto que é a própria interessada que informa, em seu recurso, no item 03, sua atividade laborativa "*... essencial a prestação de serviços de análises clínicas específicas consistentes em exames de informação e suporte clínico visando a identificação de elementos biológicos, tóxicos e bacteriológicos em corpos vivos e mortos, líquidos e sólidos*".

Dentre as várias exceções ao direito de adesão ao SIMPLES, passo à análise, em cotejo com os demais argumentos expendidos pela Recorrente, especificamente, da vedação atinente ao caso dos autos contida no inciso XIII do referido artigo 9º da Lei nº 9.317/96, qual seja:

"Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de ..., químico, ..., ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida." (g/n)

Os serviços profissionais que a empresa realiza, como se depara com o constante da Quarta Alteração Contratual, item *b* (fl. 06), consistem em "*... prestação de serviços de análises clínicas, no campo da micologia e da bacteriologia médica humana e veterinária; de análises toxicológicas; pesquisas de substâncias químicas, orgânicas e inorgânicas em produtos naturais e industrializados de origem animal, vegetal e mineral, por métodos físicos, químicos e físico-químicos*" e enquadra-se na vedação prevista no inciso XIII do artigo citado, porque são de competência de técnico ou engenheiro químico (Decreto Federal nº 23.569, de 11/12/1933), além de outros de profissão regulamentada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.019345/99-47
 Acórdão : 202-13.587
 Recurso : 118.493

De pronto, é de se concordar com a exegese desse artigo, realizada pela decisão recorrida, quanto a ser um dos referenciais para a exclusão do direito ao SIMPLES, ou seja, a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica, com o que é típico das profissões ali relacionadas.

Por outro lado, do ponto de vista teleológico, conforme salientado pelo Ministro Maurício Corrêa na ADIN nº 1.643-1, proposta pela Confederação Nacional das Profissões Liberais, Diário da Justiça de 19/12/1997, temos que:

"... especificamente quanto ao inciso XIII do citado art. 9º, não resta dúvida que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada não sofrem o impacto do domínio de mercado pelas grandes empresas; não se encontram, de modo substancial, inseridas no contexto da economia informal; em razão do preparo técnico e profissional dos seus sócios, estão em condições de disputar o mercado de trabalho, sem assistência do Estado; não constituiriam, em satisfatória escala, fonte de geração de empregos se lhes fosse permitido optar pelo 'Sistema Simples'.

Conseqüentemente, a exclusão do 'Simples', da abrangência dessas sociedades civis, não caracteriza discriminação arbitrária, porque obedece a critérios razoáveis adotados com o propósito de compatibilizá-los com o enunciado constitucional.

.....".

Assim, as atividades desenvolvidas pela ora recorrente estão, sem dúvida, dentre as eleitas pelo legislador como excludentes ao direito de adesão ao SIMPLES.

A empresa presta serviços relacionados ao profissional de engenharia química, cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida, não importando que seja exercida por conta de pequena empresa, por sócios proprietários da sociedade ou seus empregados, cujas atribuições estão contidas em normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura - CREA, especificamente no Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10680.019345/99-47
Acórdão : 202-13.587
Recurso : 118.493

Ainda, a prestação de serviços que demanda o profissional de engenharia ou técnico químico, que são profissões regulamentadas, encontra-se vedada a opção da pessoa jurídica ao SIMPLES, quer seja supervisionando ou executando o trabalho.

Ainda, não havendo necessidade de supervisão de profissional graduado em engenharia, quando da realização dos serviços prestados pela recorrente, é meu entendimento que aqueles realizados por outros profissionais se assemelham à profissão regulamentada.

Mediante o exposto, e o que consta dos autos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2002

ADOLFO MONTELO